

PARECER Nº 038/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0355/09**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que visa instituir o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, com o objetivo de identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise, devendo os dados coletados ser compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

De acordo com a proposta, ainda, poderão ser adotadas medidas de combate à violência, entre as quais a implantação de projetos pedagógicos específicos, campanhas educativas, ações culturais, esportivas e sociais, qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos e realização de seminários, debates e eventos, ficando as escolas da rede municipal de ensino obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência ao órgão competente da administração municipal.

Com as alterações que serão propostas o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que estará respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, versa a propositura, em última análise, sobre proteção à infância e à juventude, matéria para a qual o Município detém competência legislativa complementar nos termos dos artigos 24, XV c/c 30, II da Constituição Federal e 13, II c.c 37 da Lei Orgânica do Município.

Deve ser observado, ainda, que a propositura relaciona-se com o serviço público de educação, abordando sério problema que aflige o referido serviço, qual seja, o crescimento da violência nas escolas, incidindo, conforme já assinalado sobre a questão da proteção das crianças e adolescentes, que são o público-alvo do referido serviço.

Todavia, a fim de impedir que a propositura incida em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por representar indevida ingerência de um Poder sobre a seara típica de outro, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar os seus termos ao âmbito de atuação que o Poder Legislativo pode ter sobre o assunto, qual seja o do estabelecimento de diretrizes a serem seguidas pelo Poder Executivo quando da adoção de medidas concretas para o combate à violência nas escolas.

Cumprir registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quando os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos estejam revestidos de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços.

Frise-se que somente podem ser entendidos como diretriz dispositivos de conteúdo lato, orientativo, que enunciem padrões dos quais os elaboradores e/ou aplicadores das normas não poderão se desviar.

A título ilustrativo e a fim de corroborar as assertivas ora expostas, verifique-se o entendimento recentemente exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADIn nº 164.773-0/4-00, julgada em 19 de novembro de 2008, na qual restou reconhecida a interferência indevida do Legislativo na atividade típica do Executivo em razão da aprovação de lei de iniciativa parlamentar relacionada ao tema das políticas públicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de Presidente Prudente nº 6.757, de 07 de maio de 2008 que 'Dispõe sobre a avaliação anual da efetividade das políticas públicas implementadas no Município de Presidente Prudente' - Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado pelo Prefeito. Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. ...

Com efeito, pelo teor da lei impugnada, verifica-se que são constituídos atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em visível invasão da área de competência administrativa do Prefeito, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes, explicitado no artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, princípio este que os Municípios devem acatar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma: 'São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário'.

'Importa, na hipótese, isto sim, obstar a quebra da estrutura funcional diferenciada dos órgãos do Poder, permitindo a invasão de atribuição exclusiva do Executivo pelo Legislativo (art. 5º, da Constituição Estadual). Louvável a atitude do Poder Legislativo no sentido de buscar uma melhor fiscalização do exercício das atividades e da aplicação do dinheiro público no Município. Inviável, contudo, a fórmula encontrada pela Câmara Municipal, por fraturar o sistema jurídico constitucional do Estado (art. 144, da Constituição Estadual)'. (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulista.

Destaque-se, ainda, que é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0355/09

Estabelece diretrizes para a Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Política de Combate à Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I – monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II – identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III - identificação das principais causas da violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência nas escolas;

IV - notificação pelas escolas de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V – adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

VI – colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII – valorização do corpo docente das escolas;

VIII – fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX – organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º No combate à violência nas escolas, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, sempre que possível, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- b) Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- c) Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- d) Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
- e) Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Edir Sales – DEM – Relatora

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. - PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio - PT

Netinho de Paula – PCdoB